



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 178-A/77:

Substitui a tabela constante do artigo 6.º da Portaria n.º 599/76, de 12 de Outubro (preços do bacalhau e espécies afins).

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 178-B/77:

Fixa os preços por litro de álcool etílico a vender no continente pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA).

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 178-A/77

de 30 de Março

Considerando a conhecida e cada vez mais acentuada dependência das importações no abastecimento de peixe salgado, torna-se necessário proceder a ajustamentos no preço do bacalhau e espécies afins face à subida das cotações das moedas em que se efectuam os pagamentos, que se vinha a processar gradualmente desde a publicação da Portaria n.º 599/76, de 12 de Outubro, relativa à fixação de novos preços para o bacalhau e espécies afins, e que culminou com a recente medida de desvalorização do escudo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A tabela constante do artigo 6.º da Portaria n.º 599/76, de 12 de Outubro, é substituída pela seguinte:

Produto	Tipo comercial	Preço de garantia	Preço máximo de venda ao público	Margem mínima de comercialização do retalhista
Bacalhau salgado seco	Especial	121\$40	140\$00	11\$10
	Graúdo	116\$60	135\$00	11\$00
	Crescido	107\$70	125\$00	10\$40
	Corrente	90\$80	105\$00	8\$30
	Miúdo	68\$50	80\$00	6\$40
	Sortido G ...	77\$40	90\$00	7\$30
	Sortido P ...	54\$50	65\$00	5\$70
Lingue ou zarbo	Grande	90\$80	105\$00	8\$30
	Médio	77\$40	90\$00	7\$30
	Pequeno	68\$50	80\$00	6\$40
Escamudo e outros ...	Sortido	54\$50	65\$00	5\$70
	Grande	77\$40	90\$00	7\$30
	Médio	73\$50	85\$00	6\$40
	Pequeno	64\$50	75\$00	5\$70
Sortido	49\$50	60\$00	5\$70	

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado das Pescas e do Comércio Interno, 23 de Março de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 178-B/77

de 30 de Março

A considerável elevação dos custos das matérias-primas, produção industrial e distribuição de álcool etílico verificada na vigência da Portaria n.º 289/72, de 23 de Maio, impõe a necessidade de uma revisão dos preços nela fixados.

Torna-se, além disso, necessário estabelecer um preço de venda ao público do álcool etílico que desencoraje o seu desvio para fins ilegais e até socialmente nocivos.

Na presente portaria procurou-se atender a estes dois factos, embora o nível de preços fixados fique aquém do praticado já na maior parte dos países estrangeiros.

Contudo, não deixam de se estabelecer preços bastante mais baixos para o álcool a fornecer às indústrias que o utilizam como matéria-prima ou subsidiária, por forma a não prejudicar a sua actividade.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do artigo 11.º do Estatuto da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/74, de 12 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1. São fixados os seguintes preços por litro de álcool etílico a vender no continente pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA):

Tipo de álcool	Adquirentes				
	Grupo A	Grupo B		Grupo C	
		A granel	Embalado	A granel	Embalado
Alcool etílico a 95º de fermentação (puro)	62\$00	15\$00	—	20\$00	—
Alcool absoluto de fermentação	—	17\$50	24\$00	24\$00	30\$00
Alcool absoluto de síntese	—	15\$00	—	20\$00	—
Alcool desnaturado ...	14\$00	10\$00	—	10\$00	—

2. Consideram-se incluídas no grupo A as farmácias e drogarias; no grupo B, os hospitais, casas de saúde e similares administrados pelo Estado ou corpos administrativos, estabelecimentos fabris do Estado, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, laboratórios, explorações agrícolas, instalações frigoríficas, fabricantes de produtos químicos e de tintas e vernizes; no grupo C, os fabricantes de bebidas espirituosas de origem não vínica, de perfumes, cosméticos e outros produtos de higiene pessoal, e ainda outras entidades utilizadoras de álcool como matéria subsidiária na sua actividade, não incluídas no grupo B.

3. Para utilização laboratorial das farmácias, a AGA fornecer-lhes-á, ao preço de 15\$ por litro, 10% do respectivo contingente de álcool etílico de fermentação a 95º, podendo tal percentagem ser alterada em casos devidamente justificados e precedidos da concordância da Direcção-Geral de Saúde.

2.º — 1. Os preços de venda ao público no continente são os seguintes:

Tipo de álcool	A granel Por litro	Embalado 1/2 litro
Alcool etílico a 95º de fermentação (puro)	76\$00	38\$00
Alcool desnaturado	20\$00	—

2. Os preços a que se refere o número anterior incluem todas as importâncias correspondentes aos encargos de comercialização, abrangendo o lucro e o imposto de transacções.

3.º Mediante despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, poderá a AGA, tendo em conta os produtos nos quais se efectuou a incorporação de álcool, conceder reembolsos aos industriais dos grupos B e C, de montantes a fixar no referido despacho.

4.º Ficam revogados a Portaria n.º 289/72, de 23 de Maio, e os despachos proferidos ao abrigo do seu n.º 5.º

5.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 24 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.